



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 001/2026

Santana de Parnaíba, 5 de janeiro de 2026.

Ref.: Veto Total ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 599/2025, que *“Estabelece regras para circulação de bicicletas motorizadas, elétricas ou equipadas com motores de combustão nas vias públicas do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.”*, de autoria dos Vereadores Leonice Fedrigo Duarte da Silva (Leo da Educação), Adalto Silva Santos (Adalto Pessoa), Ver. 2º Secretário Emerson Furtado Nogueira de Souza (Kadu da Farmácia), Gabriel Silva Oliani (Gabriel Oliani), Isaquel Vitalino de Sousa (Zaqueu), Jeanette Costa de Freitas (Janetinha Freitas), João Antonio Aguiar Barros Galhardi (João Galhardi), Jonathan Gomes Ferreira de Souza (Jonathan Gomes), Ver. Presidente José Hugo da Silva (Hugo Silva), Ver. Tesoureiro Josildo Ribeiro da Silva (Josildo Ribeiro), Luciano Aparecido Almeida (Luciano Almeida), Maria de Fátima Barbosa de Oliveira (Fátima do Social), Ver. Vice-Presidente Nelci Aparecida de Freitas Santos (Enfermeira Nelci), Ricardo Siqueira da Silva (Ricardo do Parque Colinas), Sabrina Colela Prieto (Sabrina Colela) e Vagner Augusto Costa (Vaguinho)

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no §1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 599/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei, em que pese a louvável atuação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores acima identificados, bem como sua nobre finalidade, nos afigura eivado do vício de inconstitucionalidade.



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Em relação aos artigos 1º, 2º e 3º do Autógrafo, sob o prisma



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

jurídico-constitucional, a matéria tratada no presente autógrafo encontra-se inserta na competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI - trânsito e transporte;

Nesse sentido, com o advento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997), a União atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para edição de normas regulamentares das diretrizes da Política Nacional de Trânsito e os padrões a serem praticados por todas as entidades que integram o Sistema Nacional de Trânsito (art. 12, I; 90, §2º e 91).

A Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, define de forma expressa diversos equipamentos, de forma que as previsões deste Autógrafo não possuem correspondência com nenhuma das previsões deste Regulamento federal:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução, define-se:

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

a) dotado de uma ou mais rodas;

b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;

c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e

e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

a) provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);

b) provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);

c) não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e

d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

IV - ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol 3 (três polegadas cúbicas e cinco centésimos),

ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro mil watts), com velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). Documento assinado digitalmente conforme art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.063/2020.

V - motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600380033003A06540652604166. Documento assinado digitalmente conforme art.

14.063/2020.



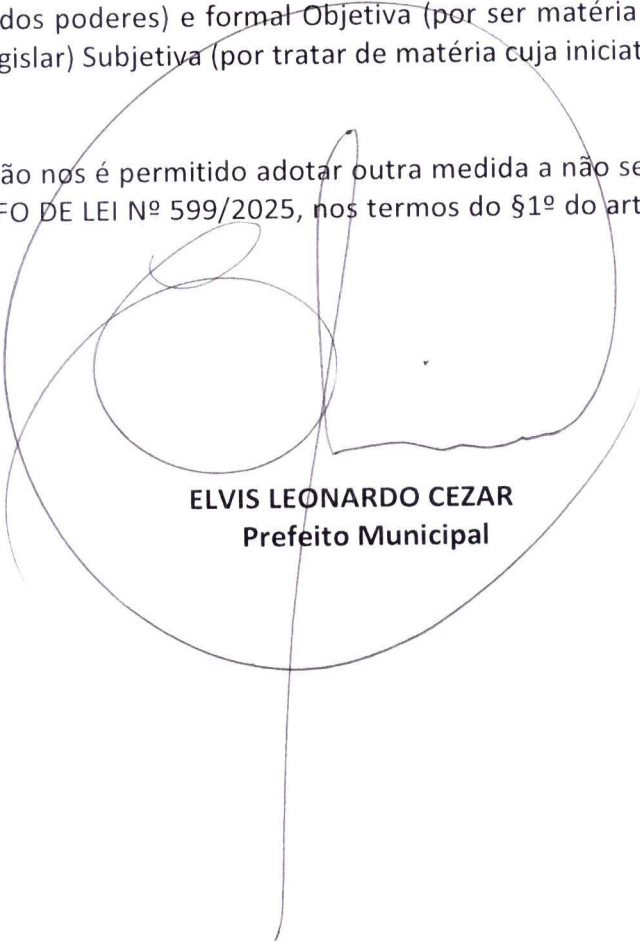
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

órgãos municipais, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Assim, o projeto possui o vício da inconstitucionalidade material (por afrontar o princípio da separação dos poderes) e formal Objetiva (por ser matéria de competência exclusiva da União para legislar) Subjetiva (por tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo).

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 599/2025, nos termos do §1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.